



PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO 2200000596_VC_17AADI

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

CAPÍTULO I - Cláusulas Jurídicas

ARTIGO 1.º - Objeto Contratual

ARTIGO 2.º - Fundamentação e Caracterização do contrato

ARTIGO 3.º - Articulação com a Universidade de Lisboa

ARTIGO 4.º - Prazo de Vigência do Contrato

CAPÍTULO II - Obrigações das partes

SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

ARTIGO 5.º - Obrigações do Adjudicatário

ARTIGO 6.º - Conformidade e Operacionalidade dos Bens

ARTIGO 7.º - Entrega dos Bens

ARTIGO 8.º - Dever de sigilo

SECÇÃO II - OBRIGAÇÕES DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

ARTIGO 9.º - Preço base

ARTIGO 10.º - Condições de pagamento

ARTIGO 11.º - Obrigações da entidade adjudicante

SECÇÃO III - Acompanhamento e fiscalização do contrato

ARTIGO 12.º - Gestor de contrato

CAPÍTULO III - VICISSITUDES CONTRATUAIS

ARTIGO 13.º - Sanções Contratuais

ARTIGO 14.º - Subcontratação e cessão da posição contratual do fornecedor

ARTIGO 15.º - Força maior

ARTIGO 16.º - Resolução do contrato por parte do adjudicatário

ARTIGO 17.º - Resolução do contrato por parte da entidade adjudicante

ARTIGO 18.º - Caução

CAPÍTULO IV - Disposições finais

ARTIGO 19.º - Deveres de informação

ARTIGO 20.º - Comunicações

ARTIGO 21.º - Reprodução de documentação

ARTIGO 22.º - Foro competente

ARTIGO 23.º - Direito aplicável e natureza do contrato

ARTIGO 24.º - Contagem dos prazos

CAPÍTULO V - Cláusulas Técnicas

ARTIGO 25.º - Especificações Técnicas

CAPÍTULO I

Cláusulas Jurídicas

ARTIGO 1.º

Objeto Contratual

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar com a Universidade de Lisboa, doravante abreviadamente designado por ULisboa, na sequência de procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de Licenciamento de Software VMWARE para Virtualização e Gestão de Servidores, nos termos indicados nos números seguintes e melhor definidos nas especificações técnicas em anexo ao caderno de encargos.
2. O procedimento foi alvo de Parecer prévio da AMA (Agência para a Modernização Administrativa), Pedido nº 202210252635 o qual obteve parecer favorável a 04/11/2022 refletindo-se esta questão nos termos e para os efeitos do nº 5 do artigo 36º do Código dos Contratos Públicos.
3. Rege-se pela legislação geral aplicável em tudo o que não se encontre previsto no Programa e no presente Caderno de Encargos, onde são indicados os termos e as condições da prestação objeto e que serão incluídos no contrato a celebrar.

ARTIGO 2.º

Fundamentação e Caracterização do contrato

1. A plataforma de virtualização de servidores da Universidade de Lisboa (ULisboa) é a infraestrutura de suporte ao alojamento e funcionamento de cerca de 500 servidores virtuais de diversas Escolas e das aplicações "core" da Universidade (Sistemas de Informação Académico e Administrativo - financeiro, de recursos humanos, de compras e de projetos). Um dos principais componentes desta solução consiste numa aplicação que permite uma visão e gestão agregada e consolidada de todos os itens que compõem esta infraestrutura (servidores físicos, virtuais, recursos de disco, memória, etc.). Deste modo, propõe-se a renovação do licenciamento do software, com vista a assegurar o suporte ao seu funcionamento e atualização do mesmo para a versão mais corrente.
2. Nos termos do n.º 2 do artigo 46.º-A do Código dos Contratos Públicos, é obrigatória a fundamentação da escolha pela não divisão em lotes em todos os procedimentos de aquisição de bens cujo preço base seja superior a 135.000,00Euros. Considerando que o preço base do presente procedimento é inferior a esse limiar, é entendimento da Universidade de Lisboa que não há obrigatoriedade na fundamentação da escolha pela não divisão em lotes.
3. No âmbito do contrato a celebrar o adjudicatário deve assegurar que os bens a entregar cumprem com o disposto na Diretiva 2011/65/UE, a qual foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 30/2016, de 24 de junho, bem como na Diretiva 2002/96/CE (REEE), de acordo com a reformulação operada pela Diretiva 2012/19/UE, a qual foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, fornecendo os bens em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam, dentro dos prazos definidos no presente caderno de encargos e conforme as condições estipuladas nas especificações técnicas, bem como nos demais documentos contratuais;
4. O contrato será composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos e será reduzido a escrito, integrando igualmente os elementos elencados nas disposições aplicáveis do Código dos Contratos Públicos (CCP).

5. Para além dos elementos referidos pelo número anterior, o contrato a celebrar integra ainda:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O caderno de encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

6. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.

ARTIGO 3.º

Articulação com a Universidade de Lisboa

1. Sem prejuízo do adjudicatário ser responsável pelo objeto do contrato, a sua atividade desenvolver-se-á de forma articulada com o Núcleo de Compras dos Serviços Centrais da Universidade de Lisboa, a quem compete a receção dos bens, e o gestor do contrato, a quem compete acompanhar permanentemente a execução deste, nos termos do artigo 290º-A.

2. As relações do adjudicatário com a ULisboa deverá decorrer durante o horário de trabalho praticado pelos Serviços Centrais da Universidade de Lisboa.

3. O licenciamento objeto do contrato deve ser disponibilizado ao gestor de contrato.

4. A participação dos funcionários em funções públicas dos Serviços Centrais da Universidade de Lisboa, em nada diminui a responsabilidade do adjudicatário, como único responsável pelo objeto do contrato.

ARTIGO 4.º

Prazo de Vigência do Contrato

1. O contrato a celebrar inicia-se no dia útil seguinte à data da sua assinatura e mantém-se em vigor pelo prazo de 1(um) ano.

2. O contrato pode ser prorrogado por iguais períodos até um máximo de 2 (duas) prorrogações, sem prejuízo das obrigações acessórias as quais perdurarão para além da cessação do contrato, designadamente obrigações de sigilo, de conformidade dos bens a adquirir e da garantia dos mesmos.

3. O contrato considera-se prorrogado por 1 (um) ano se nenhuma das partes o denunciar, mediante notificação outra parte por carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima não inferior a 60 (sessenta) dias em relação ao seu termo.

4. O fornecimento do licenciamento objeto do procedimento deverá ocorrer no prazo de máximo de 3 (três) dias após o envio da nota de encomenda.

5. O prazo para envio da Nota de Encomenda é fixado em 10 dias úteis após a data de início do contrato e de cada renovação de contrato.

CAPÍTULO II

Obrigações das partes

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

ARTIGO 5.º **Obrigações do Adjudicatário**

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos, constituem obrigações principais do adjudicatário:

1. Fornecer o licenciamento em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destina, dentro dos prazos definidos no presente caderno de encargos e conforme as condições estipuladas;
2. Assegurar o cumprimento dos requisitos técnicos, funcionais e ambientais exigidos para os bens a fornecer, tal como previstos no presente caderno de encargos, nomeadamente as especificações técnicas constantes no Anexo A ao presente caderno de encargos, e na legislação aplicável;
3. Garantir que os bens fornecidos cumprem o disposto Diretiva 2011/65/UE, a qual foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 30/2016, de 24 de junho, bem como na Diretiva 2002/96/CE (REEE), de acordo com a reformulação operada pela Diretiva 2012/19/UE, a qual foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro;
4. Comunicar antecipadamente à entidade adjudicante, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens objeto do contrato, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado;
5. Não alterar as condições do fornecimento do licenciamento;
6. Prestar de forma correta e fidedignas as informações referentes às condições em que é fornecido o licenciamento, bem como conceder todos os esclarecimentos solicitados pela entidade adjudicante;
7. Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato relacionado com a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica, a sua situação comercial e outras, com relevância para o fornecimento dos bens.

ARTIGO 6.º **Conformidade e Operacionalidade dos Bens**

1. O Adjudicatário obriga-se a entregar o licenciamento à entidade adjudicante, em conformidade com as características dos bens e com os termos estabelecidos, nas especificações técnicas previstas no presente caderno de encargos.
2. O Adjudicatário é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância do licenciamento objeto do contrato que exista no momento em que o licenciamento lhe é entregue.

ARTIGO 7.º **Entrega dos Bens**

1. O adjudicatário obriga-se a cumprir o prazo de vigência do contrato indicado no artigo 4º.
2. Até ao prazo de 15 dias a contar da entrega do licenciamento objeto do contrato, a entidade adjudicante procede à respetiva avaliação, com vista a verificar se o licenciamento entregue reúne as características, especificações e requisitos técnicos definidos no caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

3. No caso de a entidade adjudicante verificar a não conformidade do licenciamento entregue com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve informar o adjudicatário, por escrito, no prazo de 15 dias.
4. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário fica obrigado à sua imediata substituição, continuando, para efeitos de aplicação de sanções, a correr a contagem do prazo de entrega, desde a data do envio da nota de encomenda até à finalização da entrega do bem de acordo com as condições exigidas.
5. A rejeição do licenciamento disponibilizado nos termos do presente artigo não confere ao adjudicatário o direito a qualquer indemnização.
6. A rejeição do licenciamento por parte da entidade adjudicante pode conferir-lhe o direito a ser indemnizada pelos custos incorridos e pelos danos sofridos.
7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o fornecimento do licenciamento em quantidades inferiores às encomendadas ou com qualidade inferior, suspenderá a faturação e correspondente pagamento até que a situação em causa se encontre regularizada, ficando o adjudicatário obrigado à sua imediata reposição ou substituição, continuando, para efeitos de aplicação de sanções, a correr a contagem do prazo de entrega, desde a data do envio da nota de encomenda até à finalização da entrega dos bens de acordo com as condições exigidas.
8. Caso a análise a que se referem os números anteriores comprove a conformidade do licenciamento entregue pelo adjudicatário com as exigências legais, e nele não seja detetada quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no caderno de encargos, deve ser comunicado ao adjudicatário a respetiva aceitação pela entidade adjudicante.

ARTIGO 8.º

Dever de sigilo

1. O adjudicatário obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que venha a ter conhecimento.
2. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
3. O adjudicatário obriga-se a tratar todos os dados pessoais a que tiver acesso, de acordo com o previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais aprovado pelo Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (RGPD).

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

ARTIGO 9.º

Preço base

1. Pelo fornecimento do licenciamento objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, o qual não pode, sob pena de exclusão, ser superior a 43 000,00 euros (quarenta e três mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2. Os preços constantes na proposta adjudicada vigorarão sem atualização/revisão, durante o período de vigência do contrato, incluindo em caso de prorrogação.
3. O preço base encontra-se fundamentado no seguinte: Mediante a consulta online, no sítio do fabricante do software e de agentes autorizados para venda do mesmo: <https://emea.renewals.vmware.com> (a 17.03.2022); <https://partnerlocator.vmware.com>; identifica-se um preço por licença de cerca de 775 euros pelo pacote CVCS7-STD-G-SSS-A e 503 euros pelo pacote CVS7-EPL-G-SSS-A. Considerando-se que, normalmente, existem condições preferenciais do mercado aplicáveis às Instituições de Ensino, propõe-se que o preço base seja fixado em 14 333, 33 euros (euros) s/Iva para 1(um) licença CVCS7-STD-G-SSS-A e 20(vinte) DVS7-EPL-G-SSS-A. O preço base final que irá incluir as renovações é de 43 000,00 euros e resulta do incremento de valor relativo ao anterior procedimento com a referência 2200000267_VC_17DI ter ficado deserto, presumivelmente por insuficiência de valor que cubra as despesas do contrato e pelo segundo procedimento lançado 2200000406_VC_17ADI do qual resultou na exclusão da única proposta apresentada por preço superior ao preço base.
4. O preço referido no número 1 inclui todos os custos, encargos e despesas, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, sendo por conta e risco do adjudicatário:
 - a) Despesas com deslocações de recursos, estadias e despesas de alimentação;
 - b) Encargos com telecomunicações;
 - c) Seguros;
 - d) Despesas com transporte e embalagem dos bens, bem como a carga e descarga dos bens.
 - e) Formação inicial aos utilizadores, quando necessária;
 - f) Despesa com instalação e montagem dos bens, quando necessária.

ARTIGO 10.º

Condições de pagamento

1. A ULisboa deve pagar ao adjudicatário o valor constante da fatura enviada anualmente.
2. O pagamento será efetuado pela ULisboa em cada ano, após a entrega e aceitação do licenciamento adjudicado.
3. A quantia a pagar pela ULisboa deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após a data de receção da fatura, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
4. A fatura deve ser emitida, transmitida e rececionada, conforme o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos e no Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, com as demais alterações resultantes do Decreto-Lei 14-A/2020, de 7 de abril, conjugado com as disposições constantes da Portaria n.º 289/2019, de 5 de setembro.
5. Para o efeito, a ULisboa aderiu ao Portal FE-AP, enquanto solução eletrónica para a receção de documentos eletrónicos, pelo que o adjudicatário deve iniciar o seu processo de onboarding à solução FE-AP, através do formulário https://pt.surveymonkey.com/r/FE-AP_CIU.S. Em caso de dúvida, o adjudicatário deverá solicitar o devido apoio e suporte em https://www.espap.gov.pt/spfin/paginas/FE_Duvidas_Fornecedores.aspx.
6. Até 31.12.2022, a ULisboa aceita a receção de faturas através do endereço de correio eletrónico expediente@reitoria.ulisboa.pt.
7. A(s) Fatura(s) devem ser emitidas com os seguintes elementos:
 - a) Número de Contrato e número de compromisso;
 - b) Número de Nota de Encomenda, caso aplicável;
 - c) Descrição, referindo o(s) documento(s) que a(s) suporta(m)
 - d) Incidência do IVA, em separado;
 - e) Documentação de suporte;
8. Qualquer pagamento só poderá ser efetuado após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.
9. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar, por escrito, ao adjudicatário, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

10. O atraso no pagamento de qualquer(quaisquer) fatura(s) regularmente emitida(s) não autoriza o adjudicatário a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Contrato, salvo nos casos previstos no artigo 327.º do Código dos Contratos Públicos.

11. Os valores contestados pela ULisboa e que vierem a ser objeto de correção não vencem juros de mora em caso de não pagamento.

12. Na eventualidade de atraso nos pagamentos, dentro dos prazos contratuais e legalmente previstos, a ULisboa encontra-se sujeita às consequências que, nos termos da lei, advêm desses atrasos, nomeadamente as previstas nos números 3 e 4 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 9.º e no n.º 3 do artigo 8.º, todos da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, constantes da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.

13. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao adjudicatário serão automaticamente suspensos por igual período.

ARTIGO 11.º

Obrigações da entidade adjudicante

Decorre para a entidade adjudicante as seguintes obrigações:

1. Após a data de início do contrato, a entidade adjudicante obriga-se a emitir e a enviar a nota de encomenda correspondente ao valor adjudicado, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.
2. Notificar o adjudicatário no prazo de 15 (quinze) dias sobre qualquer rejeição do licenciamento entregue.
3. Assegurar que, entre a entrega e a receção do licenciamento objeto do contrato, a entidade adjudicante obriga-se a cooperar com o adjudicatário para que sejam criadas as condições de segurança dos bens que o adjudicatário considerar necessárias.

SECÇÃO III

Acompanhamento e fiscalização do contrato

ARTIGO 12.º

Gestor de contrato

1. Para o acompanhamento permanente e para a garantia da boa execução do contrato, é designado um gestor.
2. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, comunica-os, de imediato, ao órgão competente para a decisão de contratar, propondo em relatório fundamentado as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
3. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o adjudicatário de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO III

VICISSITUDES CONTRATUAIS

ARTIGO 13.º

Sanções Contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Se os prazos de entrega, acrescidos de eventuais prorrogações resultantes de atrasos imputáveis à entidade adjudicante ou a força maior, forem ultrapassados, o adjudicatário ficará sujeito à penalidade diária de 1% sobre o valor global da encomenda até à entrega total efetiva ou à rescisão do contrato;

b) Sempre que um bem for rejeitado por não cumprir os requisitos previstos no caderno de encargos será aplicada uma penalidade correspondente a 20% do valor desse bem.

2. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual.

3. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.

4. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que a entidade adjudicante possa exigir uma indemnização pelo dano excedente.

5. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.

6. A aplicação das sanções previstas no presente artigo serão objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do CCP.

ARTIGO 14.º

Subcontratação e cessão da posição contratual do fornecedor

1. O adjudicatário não pode subcontratar ou ceder a sua posição contratual, nem transmitir quaisquer direitos ou obrigações, seja a que título for, sem a prévia autorização prestada por escrito pela entidade adjudicante, aplicando-se o regime constante no art. 316º e seguintes do CCP.

2. No caso cessão da posição contratual, para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o adjudicatário deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.

3. Em caso de incumprimento, pelo adjudicatário, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o adjudicatário cederá a sua posição contratual ao concorrente classificado pela ordem sequencial do presente procedimento pré-contratual, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.

4. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data a indicar pela entidade adjudicante.

5. No caso de subcontratação, para efeitos de autorização a que se refere o número 1, o adjudicatário deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 3 do artigo 318.º do CCP.

6. A entidade adjudicante deve pronunciar-se sobre a proposta do adjudicatário no prazo de 30 dias a contar da respetiva notificação, considerando-se rejeitada caso a entidade adjudicante não efetue nenhuma comunicação ao adjudicatário dentro do referido prazo.

ARTIGO 15.º

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.

2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:

- a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
- b) Sejam alheias à sua vontade;
- c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
- d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.

5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo prestador de serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza o contraente público a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do código dos contratos públicos, não tendo o prestador de serviços direito a qualquer indemnização.

ARTIGO 16.º

Resolução do contrato por parte do adjudicatário

- 1. O adjudicatário pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.
- 2. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 (noventa) dias posteriormente à data de vencimento especificada na fatura ou a partir da data da receção do bem, ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
- 2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
- 3. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção da declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

ARTIGO 17.º

Resolução do contrato por parte da entidade adjudicante

- 1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente o atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato ser superior a um terço do prazo máximo previsto.
- 2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pela Universidade de Lisboa.

ARTIGO 18.º

Caução

Nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do CCP o adjudicatário está dispensado da prestação de caução, quando o preço contratual for inferior a 500.000,00 Euros.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 19.º

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

ARTIGO 20.º

Comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser redigidas, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
3. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
4. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

ARTIGO 21.º

Reprodução de documentação

Nenhum documento ou dado a que o prestador de serviços tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa do contraente público, salvo nas situações previstas no presente caderno de encargos.

ARTIGO 22.º

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

ARTIGO 23.º

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

ARTIGO 24.º

Contagem dos prazos

1. A contagem dos prazos na fase de formação dos contratos rege-se pelo disposto no artigo 470.º do Código dos Contratos Públicos e do Código do Procedimento Administrativo, por remissão das disposições aplicáveis.
2. A contagem dos prazos na fase de execução dos contratos é realizada nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos prazos para o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes no âmbito do contrato.

CAPÍTULO V

Cláusulas Técnicas

ARTIGO 25.º

Especificações Técnicas

As especificações técnicas são as constantes do Anexo A ao presente caderno de encargos.